



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06197/15

Objeto: Inspeção Especial de Transparência da gestão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Catolé do Rocha

Responsável: Leomar Benício Maia

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00135/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06197/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06197/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06197/15 trata de Inspeção Especial de Transparência da gestão realizada na Prefeitura de Catolé do Rocha para verificação do cumprimento da Lei nº 12527/11 e da Lei Complementar nº 131/09.

A Auditoria, em seu relatório inicial, destacou que o Município não vinha cumprido as determinações contidas na Lei de Transparência da gestão e na Lei de Acesso à Informação, devido às seguintes falhas:

- 1) Não há previsão da receita;
- 2) O conteúdo disponibilizado da despesa não atende ao requisito de "tempo real";
- 3) No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do Ente;
- 4) As informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive respectivos editais, resultados e contratos estão sendo apresentadas de forma PARCIAL.

Houve notificação ao gestor responsável, solicitando que fossem tomadas providências quanto à adequação às práticas de transparência e de acesso à informação, nos termos da legislação correspondente, ficando para uma análise quando da próxima avaliação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01305/15 onde pugna pela baixa de resolução com assinatura de prazo para que o gestor de Catolé do Rocha adote as medidas necessárias para solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, nos termos do relatório emitido pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e valoração negativa de suas contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise da transparência da gestão pública e no acesso à informação, cabendo assinatura de prazo ao gestor responsável para tomar providências no sentido de adequar-se as normas contidas nas Leis nº 12527/11 e nº 131/09, destacando que houve uma significativa melhora quando da análise dos dados no exercício de 2015, comparados com os dados do exercício de 2014.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 1 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO